



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.640, DE 2024

(Do Sr. Jorge Goetten)

Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais de distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e altera o art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que lista os recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-975/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais de distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e altera o art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que lista os recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º.....

.....

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III, do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de abril de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) aos Municípios, sendo desse montante:

a) 85% (oitenta e cinco por cento) aos Municípios por ela diretamente afetados, sendo 8% (oito por cento) assegurados ao Município de Guaíra, Estado do Paraná e;

b) 15% (quinze por cento) aos Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

II - 25% (vinte e cinco por cento) aos Estados, sendo desse montante:



a) 85% (oitenta e cinco por cento) aos Estados por ela diretamente afetados, e;

b) 15% (quinze por cento) aos Estados afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

III – 10% (dez por cento) ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap, de que trata a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

9º

.....

.

II-C – royalties devidos por Itaipu Binacional;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Usina Hidrelétrica de Itaipu, um dos maiores símbolos de cooperação internacional e de geração de energia limpa, desempenha um papel crucial na economia e no desenvolvimento do Brasil. Atualmente, os royalties provenientes da usina são direcionados principalmente a Estados e Municípios afetados pela sua construção e operação, atendendo demandas locais legítimas, sendo o restante direcionado aos órgãos do Governo Federal de que trata o art. 1º da Lei nº 8.001/1990. No entanto, o cenário atual de crescentes desastres naturais e crises climáticas demanda uma reavaliação desse modelo para atender prioridades nacionais mais amplas.

A proposta de destinar parte desses royalties ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) surge como uma medida estratégica. O Brasil enfrenta, com frequência, catástrofes naturais, como enchentes, deslizamentos de terra, secas severas e tempestades intensas, que têm causado perdas incalculáveis de vidas,



destruição de infraestruturas e prejuízos econômicos. A alocação de recursos adicionais ao Funcap permitirá uma resposta mais rápida, eficiente e abrangente às emergências, além de possibilitar investimentos em prevenção, monitoramento e preparação para desastres.

Os royalties da Itaipu já são um recurso financeiro consolidado e de grande relevância. Direcionar uma fração desse montante às ações de defesa civil não significa retirar a totalidade das compensações destinadas aos Estados e Municípios que historicamente recebem esses valores, mas sim equilibrar interesses locais e nacionais. Pelo contrário, o Projeto de Lei mantém a mesma proporção dos royalties para os entes federativos, alterando apenas a composição dos royalties destinados à União. Essa redistribuição reforça a solidariedade federativa, beneficiando não apenas regiões específicas, mas toda a população brasileira, especialmente as comunidades mais vulneráveis.

Por fim, a alocação de recursos do Fundo Nacional não apenas salva vidas, mas também reduz os custos futuros associados à reconstrução e ao impacto econômico das catástrofes. Trata-se de uma política que reforça a resiliência do Brasil diante de eventos extremos e consolida o papel da Itaipu como um ativo estratégico não apenas para o setor energético, mas para a segurança e o bem-estar de todos os brasileiros. Essa é uma oportunidade de transformar os royalties em uma ferramenta de alcance nacional, gerando impacto positivo e duradouro.

Notamos que o Projeto de Lei está em conformidade com a Lei nº 14.791/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 – pois não cria nova vinculação de receitas, apenas altera vinculação existente, conforme art. 140, § 2º, da referida lei.

Portanto, pedimos apoio dos nobres parlamentares no intuito de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8001-13-marco-1990-372557-norma-pl.html
LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei12340-1-dezembro-2010-609599-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO